

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REFLEXÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS**

Nathanna Medeiros Mendonça

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REFLEXÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS**

Nathanna Medeiros Mendonça

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jefferson Fernandes Negri.

Presidente Prudente/SP

2011

REFLEXÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Monografia/TC aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jefferson Fernandes Negri

Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Presidente Prudente, 19 de Maio de 2011.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrases o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo J. Couture

Dedico este trabalho aos meus pais,
que são o alicerce da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, presente em todos os momentos, guiando o meu caminho.

A minha família e ao meu namorado, pelo amor, apoio, incentivo e compreensão, sem os quais seria impossível a realização do presente trabalho.

Ao Professor orientador Jefferson Fernandes Negri, por toda a dedicação e tempo dispensados a mim.

As amigas da faculdade, pelo auxílio e carinho.

RESUMO

O presente trabalho tece considerações sobre os benefícios por incapacidade concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Utilizou-se na pesquisa o método indutivo, que parte de questões particulares até se chegar a conclusões gerais, pois foram feitas pesquisas doutrinárias e nas leis nacionais, procurando esclarecer as especificidades de cada benefício por incapacidade, para uma melhor compreensão da sociedade de seus direitos. Aborda, portanto, os benefícios Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente. Trata-se de assunto relevante para toda a sociedade, em especial aos trabalhadores segurados do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o risco social protegido, qual seja: a incapacidade laboral. A reflexão remonta o surgimento da Seguridade Social, ou seja, o início da proteção social fornecida pelo Estado, bem como os princípios norteadores da Seguridade Social e a evolução legislativa no Direito Brasileiro. A análise apresenta como fundamento essencial a abordagem ao conceito de Previdência Social e sua inclusão dentro do Regime Geral de Previdência Social a fim de melhor compreender os segurados integrantes do regime, sua forma de filiação e inscrição, manutenção e perda da qualidade de segurado, renda mensal e carência dos benefícios. A reflexão propõe sobretudo o estudo da incapacidade laboral, sua conceituação e requisitos, os quais foram abordados um a um. Concluiu que a proteção destinada ao risco incapacidade laboral tem grande importância, pois pode atingir qualquer membro da sociedade, fazendo com que este perca a sua capacidade de subsistência própria e de sua família, sendo assim necessária a intervenção do Estado e da sociedade, por força do princípio da solidariedade, fornecendo os benefícios necessários como meio de substituição do salário deste.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez. Auxílio-Doença. Auxílio-Acidente.

ABSTRACT

This study reflects on the temporary disability benefits granted by the General Welfare. We used the inductive method in the research, that some particular issues to arrive at general conclusions, since research was done doctrinal and national laws, seeking to clarify the characteristics of each disability benefit for a better understanding of the society of their rights . Addresses, so the benefits Retirement Disability, sickness and accident-Aid. This is a relevant topic for the whole society, especially the insured workers of the General Social Security in order to secure the social risk, namely, the inability of work. The discussion traces the emergence of Social Security, or the beginning of social protection provided by the State as well as the principles of the Social Security and legislative developments in Brazilian law. The analysis shows how essential foundation to approach the concept of Social Security and its inclusion within the General System of Social Security in order to better understand the insured members of the scheme, its form of membership and registration, maintenance and quality loss of insured income monthly and lack of benefits. The discussion above suggests the study of disability at work, their concepts and requirements, which were treated one by one. Concluded that the risk for disability protection work is of great importance because it can reach any member of society, causing it to lose its ability to own livelihood and his family and therefore require the intervention of the state and society under the principle of solidarity by providing the necessary benefits as wage replacement through this.

Keywords: Social Security. Social Security. General Social Security Regime. Disability Retirement. Disease-Aid. Accident-Aid.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM HISTÓRICA E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1 Evolução Legislativa no Direito Brasileiro.....	12
2.2 Princípios da Seguridade Social.....	15
2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento	15
2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	16
2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	17
2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	17
2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	18
2.2.6 Diversidade da base de financiamento	18
2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados	19
2.2.8 Preexistência do custeio em relação ao benefício	19
3 PREVIDÊNCIA SOCIAL	21
3.1 Conceito e Finalidade.....	21
3.2 Natureza Jurídica	22
3.3 Fundamentos da Previdência Social	23
3.4 Regimes Previdenciários.....	25
3.5 Seguridade Social e Previdência Social.....	26
4 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	28
4.1 Conceito	28
4.2 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS	29
4.3 Segurados Obrigatórios.....	30
4.3.1 Empregado.....	31
4.3.2 Empregado doméstico.....	32
4.3.3 Contribuinte individual	33
4.3.4 Trabalhador avulso.....	34
4.3.5 Segurado especial.....	35
4.4 Segurados Facultativos	36
4.5 Dependentes do Segurado.....	39
4.6 Filiação e Inscrição do Segurado	40
4.7 Manutenção da Qualidade de Segurado	42
4.7.1 Período de graça.....	43
4.7.1.1 Prorrogação do período de graça.....	43
4.8 Perda da Qualidade de Segurado	45
4.9 Período de Carência	46
4.9.1 Carência e perda da qualidade de segurado.....	47
4.10 Renda Mensal do Benefício	48
4.11 Prestações Previdenciárias	48

5 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL	50
5.1 Introdução – Incapacidade Laboral	50
5.2 Aposentadoria por Invalidez	52
5.2.1 Período de carência	53
5.2.2 Requisitos.....	53
5.2.3 Doenças ou lesões preexistentes.....	55
5.2.4 Renda mensal – Data do início do pagamento.....	56
5.2.4.1 Acréscimo ao valor mensal do benefício	567
5.2.5 Cessaçã do benefício	58
5.3 Auxílio-Doença	59
5.3.1 Período de carência	61
5.3.2 Requisitos.....	62
5.3.3 Doenças ou lesões preexistentes.....	62
5.3.4 Renda mensal – Data do início do pagamento.....	63
5.3.5 Cessaçã	65
5.4 Auxílio-Acidente	67
5.4.1 Requisitos.....	68
5.4.2 Renda mensal – Data do início do pagamento.....	69
5.4.3 Cessaçã	69
6 CONCLUSÃO	70
BIBLIOGRAFIA	72

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se deu em função da sua grande importância para a sociedade, pois o estudo prevê a cobertura de um risco que, eventualmente, qualquer pessoa pode vir a sofrer, que é a incapacidade laboral.

O trabalhador segurado, uma vez incapacitado para o seu labor, perde a condição de prover o seu sustento e o de seus dependentes, sendo então necessária a proteção previdenciária.

Entretanto, muitas vezes a sociedade não tem conhecimento sobre referida proteção social, não sabendo ao certo os benefícios a que tem direito.

Por este motivo, o trabalho visa esclarecer dúvidas quanto a concessão dos benefícios por incapacidade laboral Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente, bem como os requisitos necessários para a sua concessão.

Utilizou-se na pesquisa o método indutivo, que parte de questões particulares até se chegar a conclusões gerais, pois foram feitas pesquisas doutrinárias e nas leis nacionais, procurando esclarecer as especificidades de cada benefício por incapacidade, para uma melhor compreensão da sociedade de seus direitos.

Fez-se necessário um breve estudo sobre o surgimento da Seguridade Social e seus princípios norteadores. Além de uma abordagem quanto a evolução legislativa no direito brasileiro.

O estudo definiu o conceito de Previdência Social, estabelecendo seus fundamentos, regimes previdenciários e distinção quanto à Seguridade Social.

O Regime Geral de Previdência Social foi estudado a fim de se estabelecer o seu conceito, a figura de cada segurado e a forma de filiação e inscrição ao regime.

Após a abordagem dos segurados houve a definição de incapacidade laboral a qual é geradora dos benefícios Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente.

Estes por sua vez, tiveram seu conceito definido, sendo elencadas as formas de concessão, requisitos, e cessação dos benefícios, para uma melhor compreensão de cada um.

Assim sendo, por referir-se a proteção social destinada a sociedade em vista de incapacidade laboral, a análise dos benefícios por incapacidade no Regime Geral de Previdência Social, regime o qual abrange a grande maioria dos brasileiros, é de grande valia para o interesse da sociedade de um modo geral.

2 ORIGEM HISTÓRICA E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Desde antigamente, o cuidado com determinados riscos, preocupava toda a sociedade, desse modo, a proteção social sempre se fez presente na história. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 19)

O homem, preocupado com seu futuro e de sua família, pensava em guardar parte do seu salário para o caso de vir a ser atingido por algum infortúnio. Porém, muitas vezes, tal medida não era alcançada, por circunstâncias adversas, como a baixa remuneração. Desse modo, era de grande importância se estabelecer um sistema de proteção social. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 19)

Porém, somente quando esta situação passou a ser pensada pelo Estado, como uma carência da sociedade, se instituiu a Seguridade Social, uma conquista dos trabalhadores e da sociedade. (FELIPE, 2006, p. 03)

Segundo Marco André Ramos Vieira (2006, p. 03), “a previdência social, que atualmente conhecemos, é resultado de um processo evolutivo, concomitante à evolução do próprio Estado.”

Com a revolução industrial e o desenvolver da sociedade, surgiu o trabalho assalariado, e com isso criou-se o Direito Previdenciário, para que de alguma forma o trabalhador tivesse algum tipo de proteção. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 19)

Sabe-se que, antigamente o trabalhador era muito vulnerável, pois o trabalho assalariado não tinha nenhum tipo de regulamentação. O Estado não participava da relação entre os empregadores e os empregados. Assim era muito comum que trabalhadores vivessem em condições subumanas. (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 34)

Logo, trabalhadores sem o mínimo de proteção, e expostos a riscos de suas atividades laborais, como a perda ou a redução de sua capacidade para o trabalho, vieram a protestar por melhores condições de trabalho e de subsistência por meio de greves. (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 34)

A proteção social surgiu então, após manifestações realizadas pelos trabalhadores, os quais pleiteavam melhores condições de trabalho e proteção

contra os infortúnios que poderiam causar prejuízos, tanto financeiros, quanto físicos para eles.

Assim, a finalidade do Direito Previdenciário é proteger o trabalhador dos “infortúnios”, que são os acontecimentos que podem deixá-lo incapaz de assegurar seu sustento e de sua família. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 19)

2.1 Evolução Legislativa no Direito Brasileiro

Foi na Constituição Federal de 1824, que surgiu a primeira ideia de seguridade social, quando o legislador abordou a questão dos “socorros públicos”. Isso significava que o Estado, juntamente com a sociedade, tinha o dever de prestar apoio aos mais necessitados. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 25)

Segundo Marco Vieira (2006, p. 05), a Constituição Federal de 1891, abordou expressamente o benefício de aposentadoria, quando antes nenhuma Constituição havia feito. Porém, esta era dada apenas aos funcionários públicos, sendo que estes não efetuavam nenhuma contribuição para adquirirem o benefício.

Até então, o Estado não despendia grande preocupação com a seguridade social, sendo que os benefícios estabelecidos eram dados apenas a determinadas categorias de trabalhadores.

No ano de 1919, por meio do decreto 3.724, se estabeleceu a responsabilidade do empregador em casos de acidentes do trabalho, firmando assim o entendimento de que era devida uma indenização ao empregado acidentado ou doente. (VIEIRA, 2006, p. 05)

Como a lei do Acidente do Trabalho promulgava uma responsabilidade objetiva do empregador, fica claro e evidente que o Estado ainda não se incumbia de tal fato. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 26)

O ponto de partida da Previdência Social se deu no ano de 1923, quando foi sancionada a chamada Lei Eloy Chaves, (Decreto nº 4.682), elaborada pelo deputado federal paulista Eloy Chaves. Ela determinava a criação nacional de Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados ferroviários (VIEIRA, 2006, p. 05-06). Insta salientar que não existia uma regulamentação unificada, cada

empresa ferroviária tinha a sua CAP (Caixa de Aposentadoria e Pensões) organizada por normas próprias. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 26)

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 40), com o passar dos anos, a organização do sistema previdenciário deixou de ser por empresas e passou a ser por categoria profissional, com isso os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos a outras categorias de trabalhadores, não sendo concentrados apenas aos trabalhadores das empresas ferroviárias. Para esse fim foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP).

Na Constituição Federal de 1934, os “direitos previdenciários” foram mencionados pela primeira vez, um marco para a seguridade social brasileira, uma grande conquista aos trabalhadores, pois a proteção social destinada a eles foi elevada, com os amparos à velhice, invalidez, maternidade e nos casos de acidente ou morte. A Previdência Social estabelecida era custeada de forma tríplice, ou seja, pela União, empregados e empregadores, o que deixava a contribuição obrigatória. (VIEIRA, 2006, p. 07)

De seu modo, na Constituição Federal de 1946, ainda é mantido o sistema tripartite de custeio, Estado, empregados e empregadores, porém, o conjunto de palavras “previdência social”, é mencionado pela primeira vez na legislação brasileira. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 29)

A padronização das normas previdenciárias foi regulamentada na Lei 3.807 de 1960, conhecida como LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social. Esta mudança foi de grande importância, pois todos os institutos previdenciários passaram a reger-se por uma única lei, que aumentou a cobertura dos riscos sociais. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 30)

Em 1966, foi criado o INPS, Instituto Nacional de Previdência Social, pelo Decreto Lei nº 72, fruto da fusão de todos os institutos até então existentes, foi ele quem realmente unificou os institutos previdenciários com gestão estatal. (FELIPE, 2006, p. 09)

Não se viu mudanças substanciais na Constituição Federal de 1967, pois foram mantidas as normas estabelecidas anteriormente, todavia, houve a inclusão de aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral. (VIEIRA, 2006, p. 09)

A Lei 5.316 de 1967 estatizou o SAT, Seguro de Acidentes de Trabalho, incluindo-o na Previdência Social. Segundo Castro e Lazzari (2006, p. 69),

“o SAT deixava de ser realizado com instituições privadas para ser feito exclusivamente por meio de contribuições vertidas ao caixa único do regime geral previdenciário.”

A Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971, criou o PRO-RURAL, Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que previa proteção aos trabalhadores rurais, com a gerência do FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), um fundo autárquico. (IBRAHIM, 2006, p. 44)

No ano de 1972, com a Lei 5.859, os empregados domésticos foram incluídos na Previdência Social, ou seja, passavam a ser segurados do sistema, podendo usufruir dos serviços e benefícios oferecidos. (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 69)

Segundo Castro e Lazzari (2006, p.70), com o passar dos anos, sentiu-se uma necessidade de organizar o sistema da Previdência e Assistência Social. Assim, em 1977 instituiu-se para esse fim o SINPAS, Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. O SINPAS era composto por 07 órgãos, a saber, o IAPAS (Instituto de Arrecadação), INPS (diferente do anterior, pois administra também os benefícios rurais), INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), DATAPREV (para processamento de dados) LBA (Legião Brasileira de Assistência) e CME (Central de Medicamentos), e FUNABEM (Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do menor).

A Seguridade Social foi estabelecida definitivamente na Constituição Federal de 1988. O legislador firmou a base da seguridade social em três campos de atuação: a assistência social, assistência a saúde e previdência social, tornando dessa maneira o instituto mais abrangente. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 32)

Em 1990, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social) fundiram-se criando o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pela Lei 8.029/90. (VIEIRA, 2006, p. 11)

Segundo Miguel Horvath Júnior (2006, p. 32), em 1991, a Lei 8.212 estabeleceu a organização da Seguridade Social e instituiu os seus Planos de Custeio, e a Lei 8.213 estabeleceu os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A última grande inovação no direito previdenciário se deu com a lei 9.876 de 1999, que criou o chamado fator previdenciário, “uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a

expectativa de sobrevivência da população brasileira” (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 80).

2.2 Princípios da Seguridade Social

Segundo Plácido e Silva (2003, p. 1095):

Princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, na conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas.

Para Miguel Horvath Júnior (2006, p. 62), “Princípios são fundamentos, proposições básicas, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. São alicerces da ciência, enquanto idéias jurídicas materiais são manifestações especiais da idéia de Direito.”

Sabe-se que “O Direito Previdenciário, como ramo autônomo do Direito, possui princípios próprios, os quais norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao sistema protetivo.” (IBRAHIM, 2006, p. 46)

Desse modo, passaremos a estudar os princípios da Seguridade Social.

2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 49), “estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado”.

Para Miguel Horvath Júnior (2006, p. 73), esse princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira questão ligada ao fato de que a

seguridade social deve alcançar todos os riscos sociais possíveis, demonstrando a universalidade da cobertura, e a segunda questão ligada ao fato de que o instituto deve tutelar todas as pessoas, demonstrando a universalidade do atendimento.

Entretanto, o mesmo doutrinador, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 138) faz uma ressalva à respeito deste princípio em sua obra Direito Previdenciário:

Cabe ressaltar que, conquanto o sistema previdenciário adote o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, inc. I da CF/88), o sistema parte de um núcleo mínimo de proteção para que a partir dele, de acordo com a capacidade econômica do Estado, possa ir ampliando o núcleo de eventos protegidos. Daí porque se afirma que o princípio da universalidade tem caráter programático.

Nesse mesmo sentido, João Ernesto Aragonés Vianna (2007, p. 31) também faz uma observação, “a universalidade da cobertura na seguridade social é abrangida na previdência social, pois depende de contribuição dos segurados”.

Sendo um sistema contributivo, então, a previdência social limita-se às pessoas que exerçam atividade remunerada. Desse modo, para que a previdência social pudesse atender a todos, fez-se necessário a criação da figura do segurado facultativo. (IBRAHIM, 2006, p. 49)

É segurado facultativo, segundo o art. 13 da Lei 8.213/91 o maior de 14 (catorze) anos de idade que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não exerça nenhuma atividade que o qualifique como segurado obrigatório.

A figura do segurado facultativo demonstra bem a aplicação do princípio da universalidade do atendimento, pois faculta a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, garantindo desta forma o acesso a todos a proteção previdenciária.

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais enuncia que os benefícios oferecidos pela Seguridade

Social, devem ser os mesmos às populações urbanas e rurais, além de que os valores das prestações pecuniárias devem ser equivalentes. (SANTOS, 2007, p. 06)

Pela regra da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o legislador quis acabar com qualquer discriminação entre essas duas populações, pois como bem ressalta Miguel Horvath Júnior (2006, p. 73), “Por uniformidade, deve-se entender a vedação de proteção social diversa às populações urbanas e rurais.”

Assim, a Seguridade Social deve dar a estas populações um tratamento igualitário.

2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Pelo princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o legislador deve fazer uma seleção de benefícios e serviços que serão oferecidos à população pela Seguridade Social. Esta seleção deve levar em conta a importância e a necessidade de cada benefício e serviço para a população, além de ser compatível com as condições financeiras do Estado. Distributividade quer dizer que referidos benefícios e serviços devem ser distribuídos de maneira adequada, ou seja, conforme a necessidade de cada cidadão. (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 75)

Desse modo, o legislador previdenciário deve observar quais benefícios são mais necessários a população, e estipular uma forma de distribuição que seja eficiente, ou seja, que atenda somente aos necessitados, tentando coibir as fraudes.

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Segundo Wagner Balera (2004, p. 88), por circunstâncias adversas, as prestações pecuniárias oferecidas pela Seguridade Social, sempre sofriam uma perda de valor para o segurado.

Por este motivo, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios garante que o benefício não pode ter o seu valor efetivo reduzido (valor nominal), e que deve ter o seu valor preservado (valor real), ou seja, mantendo seu valor de compra ao longo do tempo. (VIEIRA, 2006, p. 32)

Com esta medida, o Estado demonstra sua preocupação em assegurar a proteção ao trabalhador/segurado por meio do salário de benefício.

2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Este princípio atribui àqueles que se beneficiarem do sistema a obrigatoriedade de participarem no seu custeio, porém, a equidade aqui significa que “cada contribuinte deve participar na medida de suas possibilidades.” (VIANNA, 2007, p. 28)

Assim, a regra geral é que todos devem contribuir, mas dentro de sua capacidade econômica, de modo que “seus valores não precisam ser, necessariamente, iguais.” (IBRAHIM, 2006, p. 53)

O princípio da equidade na forma de participação no custeio “deve operar como redutor das desigualdades sociais”. (BALERA, 2004, p. 89)

Com efeito, o segurado tem obrigação de participar no custeio do sistema, entretanto no limite de sua condição econômica.

2.2.6 Diversidade da base de financiamento

Este princípio busca garantir que a Seguridade Social seja arrecadada de várias fontes, e não apenas dos trabalhadores, empregadores e Governo, por isso atualmente toda a sociedade deve contribuir para o sistema, resultando assim em uma diversidade da base de custeio. (VIEIRA, 2006, p. 33)

Segundo Wagner Balera (2004, p. 92), “Tanto se pode falar numa diversidade objetiva (atinentes aos fatos sobre os quais incidirão as contribuições)

quanto numa diversidade subjetiva (relativa a pessoas naturais ou jurídicas que verterão contribuições).”

A base da Seguridade Social deve ser a mais ampla possível, pois, segundo Vieira (2006, p. 33), “quanto mais ampla a base, menor a probabilidade de o sistema ficar vulnerável a situações que possam prejudicar uma categoria econômica.”

Ou seja, mantendo uma base de custeio ampla, onde todos os membros da sociedade contribuem, a Seguridade Social está coibindo eventuais situações de crise em seu financiamento.

2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados

A gestão da Seguridade Social deve ser realizada mediante participação da sociedade, pois “nada mais natural que as pessoas diretamente interessadas na seguridade participem de sua administração” (IBRAHIM, 2006, p. 54), sendo para esse fim criado os órgãos colegiados de deliberação.

Por sua vez, esses órgãos são: o CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social), o CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), e o CNS (Conselho Nacional de Saúde). (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 112)

2.2.8 Preexistência do custeio em relação ao benefício

Este princípio também é chamado de regra da contrapartida ou da precedência do custeio.

Dispõe o artigo 195, § 5º da Constituição Federal que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Assim, deve-se primeiro estabelecer de onde virão os recursos, para após isso se estabelecer quais benefícios serão concedidos com estes.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 57), “para a criação de benefício previdenciário, de nada adianta a mera edição de lei, pois, sem a previsão da origem dos recursos, a prestação concedida será necessariamente inconstitucional.”

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 105) diz que “a função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema de previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema.

Isso porque se fossem criados benefícios sem a preexistência do custeio, o sistema previdenciário sem dúvidas entraria em crise.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesse capítulo abordou-se a conceituação, finalidade, natureza jurídica, fundamentos e regimes da Previdência Social, bem como a distinção entre esta e a Seguridade Social.

3.1 Conceito e Finalidade

A “palavra ‘previdência’ vem do latim *pre videre*, que significa ver com antecipação as contingências (incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não) sociais e procurar compô-las.” (RIBEIRO, 2008, p. 70)

Segundo Sergio Pinto Martins (2008, p. 275), “Previdência vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever.”

A Previdência Social “tem como legislação básica a Constituição Federal de 1988 (art. 201), as leis nº 8.212/91 (custeio) e 8.213/91 (benefícios), e o Decreto nº 3.048/99 (que regulamenta ambas as leis).” (RIBEIRO, 2008, p. 70)

Wladimir Novaes Martinez (1999) apud Sérgio Pinto Martins (2008, p. 276.) conceitua previdência social como:

A técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Na mesma esteira assina Sergio Pinto Martins (2008, p. 276):

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Trata-se de um sistema pelo qual, mediante contribuições de seus integrantes, fornece uma proteção social a estes e aos seus dependentes, através de prestações pecuniárias ou serviços, tendo como principal finalidade “a proteção a dignidade da pessoa.” (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 52)

Assim, a Previdência Social é um “sistema que estabelece benefícios ou serviços para as contingências definidas em lei, mediante contribuição por parte do segurado.” (MARTINS, 2008, p. 277)

Referidas contingências são os riscos sociais que qualquer pessoa, ou os trabalhadores podem vir a sofrer.

Sergio Pinto Martins (2008, p. 277) acentua as causas das contingências:

As contingências são decorrentes de perda ou diminuição de ganhos, como: (a) causas decorrentes de questões relacionadas ao trabalho, em que são exemplos as doenças profissionais e acidente do trabalho; (b) causas não determinadas pelo trabalho, como maternidade, velhice, morte, doença não profissional; (c) causas econômicas, como o desemprego.

Desse modo, o sistema previdenciário visa proteger os trabalhadores, quando estes forem acometidos por alguma destas contingências, tem como objetivo “estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família.” (MARTINS, 2008, p. 276)

Trata-se, portanto de proteção destinada aos segurados quando estes sofrerem algum risco social previsto na legislação previdenciária, o qual, incapacidade laboral com certeza é um dos riscos que mais atinge os trabalhadores segurados.

3.2 Natureza Jurídica

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 18), “a previdência social é seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS).”

Juliana Ribeiro (2008, p. 70), também sustenta a idéia de um seguro dizendo que “a Previdência Social é sinônimo de seguro social e exige do

participante uma contribuição mensal (contribuição previdenciária). Difere-se do seguro privado por possuir caráter de compulsoriedade.”

É segundo este pensamento que o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 18), sustenta que a natureza jurídica da Previdência Social é institucional e não contratual:

Sua natureza jurídica não é contratual, pois é excluída por completo a vontade do segurado, sendo este filiado compulsoriamente. Não há qualquer pacto no seguro social, salvo pela figura do segurado facultativo. Em verdade a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso o seguro social é vinculado a ramo público ou social do Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado (Direito Civil).

Conforme essa classificação da natureza jurídica da Previdência Social, podemos concluir que “o seguro privado tem caráter contratual, sendo vinculado ao Direito Civil, enquanto o seguro ‘social’ é vinculado ao Direito Previdenciário.” (RIBEIRO, 2008, p. 70)

Ainda, segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 141), “diz-se que a Previdência Social tem natureza publicista porque decorre de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*).”

3.3 Fundamentos da Previdência Social

A Previdência Social tem como característica a compulsoriedade. Isso porque, o sistema previdenciário através da compulsoriedade obriga os trabalhadores a se filiarem ao regime de previdência social.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 20):

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente excluem-se dessa regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência).

Desse modo, independe da vontade dos trabalhadores se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social.

Sabe-se também que “além de compulsória, a vinculação jurídica, pela filiação, é automática, e se dá de imediato, com o exercício de trabalho remunerado.” (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 53)

Ivan Kertzman (2010, p. 29) discorre sobre a finalidade da compulsoriedade na Previdência Social:

Se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema previdenciário social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa. Diversos trabalhadores ficariam, assim, excluídos do sistema protetivo, gerando um completo caos social, pois, quando ficassem impossibilitados de exercer suas atividades, não teriam como prover o seu sustento.

Essa também é a argumentação de Sergio Pinto Martins (2008, p. 282) ao afirmar que “a baixa renda do trabalhador o impediria de contribuir se o sistema fosse voluntário, pois iria usar todo o numerário para honrar seus compromissos.”

Assim, a compulsoriedade serve na verdade como uma proteção a sociedade, que independentemente de sua vontade estará filiada ao Regime de Previdência Social, e terá, quando necessário, uma proteção social.

Aqui surge outra característica da Previdência Social, que em verdade se trata de um princípio fundamental, que é o da solidariedade.

O princípio da solidariedade se caracteriza “pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.” (CASTRO e LAZZARI, 2006, p. 52)

Daniel Machado da Rocha (2004) apud Castro e Lazzari (2006, p. 108) ressalta que “a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos.”

Desse modo, a ideia da solidariedade consiste no fato de que a sociedade deve contribuir para o sistema, para que esse montante possa atender aos necessitados no momento, ou seja, aqueles que estão em gozo de benefício e por isso não estão contribuindo.

O sistema previdenciário também se caracteriza pela auto-sustentabilidade, pois o sistema deve manter-se por meio das contribuições de seus segurados, evitando uma dependência de verbas estatais. (IBRAHIM, 2006, p. 19)

Ainda, a ideia da contributividade significa que “para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário enquadrar-se na condição de segurado, devendo contribuir para manutenção do sistema previdenciário.” (KERTZMAN, 2010, p. 30)

Assim, todos os segurados para que façam jus aos benefícios previdenciários devem contribuir para o sistema.

3.4 Regimes Previdenciários

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 137):

O Sistema Previdenciário Brasileiro engloba o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido e administrado pela Autarquia Federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os Regimes Próprios de Previdência (dos servidores públicos federais, dos militares, dos parlamentares, dos membros do Poder Judiciário, dos servidores dos Estados e Municípios) e a Previdência Privada (aberta e fechada).

Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 18) esclarece:

A previdência brasileira comporta dois regimes básicos, que são o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, este último para servidores ocupantes de cargos efetivos (incluindo vitalícios) e militares. Em paralelo aos regimes básicos, há o complementar.

O regime complementar ao RGPS é privado, enquanto o complementar ao RPPS é público, sendo em ambas as hipóteses o ingresso voluntário, tendo como escopo ampliar rendimentos quando da aposentação.

Desse modo, a Previdência Social, meio destinado a proteção social através de contribuição de seus participantes, engloba regimes previdenciários, dos quais, o Regime Geral de Previdência Social é um deles.

A Previdência Social é, pois, um sistema de organização estatal, de filiação compulsória para os regimes básicos e filiação facultativa para os regimes complementares. (IBRAHIM, 2006, p. 18)

O doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 18), evidencia a importância do RGPS:

Embora o RGPS, administrado pelo INSS, seja somente um dos componentes do seguro social pátrio, é frequentemente utilizado como sinônimo da previdência social brasileira, devido a sua importância, atendendo à grande maioria da população.

No presente estudo analisar-se-á apenas o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por tratar-se de um regime amplo, que engloba a grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

3.5 Seguridade Social e Previdência Social

É importante ressaltar na pesquisa a distinção entre Seguridade Social e o que se denomina Previdência Social.

Sabemos que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme art. 194 da Constituição Federal de 1988.

Por este conceito o Estado “seria responsável pela criação de uma teia de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social.” (IBRAHIM, 2006, p. 04)

Conforme Miguel Horvath Júnior (2010, p.108):

A Seguridade Social é parte integrante da ciência política que mediante a utilização de instrumentos próprios atenderá as necessidades de saúde, assistência social e previdência social, buscando a defesa e a constante busca da paz e do progresso da sociedade através do bem estar individual dos seus membros.

Assim, a Seguridade Social é “gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde”. (MARTINS, 2008, p. 21)

Por outro lado, a Previdência Social é um sistema pelo qual, mediante contribuições de seus integrantes, fornece uma proteção social a estes e aos seus dependentes, através de prestações pecuniárias ou serviços.

Segundo Sergio Pinto Martins (2008, p. 21):

A Previdência Social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção a maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões e etc.

Trata-se de uma das formas de proteção social, por meio da qual se mantém seus beneficiários (segurados e dependentes) quando estes são atingidos por riscos e contingências cobertas. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 111)

A Previdência Social é, pois, uma das partes integrantes da Seguridade Social, é um de seus tripés, ficando ao lado da Saúde e da Assistência Social.

Entretanto, insta salientar que a Previdência Social se diferencia da Saúde e da Assistência Social “pelo fato de exigir contribuições ou participação no custeio.” (RIBEIRO, 2008, p. 70)

4 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Nesse capítulo abordou-se um dos regimes da Previdência Social, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, elencando os seus beneficiários, inscrição e filiação dos segurados, manutenção e perda da qualidade de segurado, carência e renda mensal dos benefícios, e prestações previdenciárias do regime.

4.1 Conceito

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está previsto no artigo 9º da Lei 8.213/91 – Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, e compõe juntamente com os regimes próprios e os complementares a Previdência Social brasileira. (IBRAHIM, 2006, p. 119)

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS é um regime de caráter contributivo, e de filiação obrigatória, conforme dispõe o *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

O RGPS é um sistema de natureza compulsória, pois o trabalhador é a ele vinculado independente de sua vontade, a partir do momento em que passa a exercer algum tipo de atividade remunerada, exceto quando essa atividade já vincule o trabalhador a regime próprio de previdência. (IBRAHIM, 2006, p. 120)

Entretanto, existe também a possibilidade da filiação facultativa, para aqueles que mesmo não exercendo algum tipo de atividade remunerada tem interesse em participar do sistema.

Os doutrinadores Castro e Lazzari (2006, p. 53) comentam sobre a filiação facultativa:

Em verdade, trata-se de situação peculiar, em que indivíduos que não exercem atividade laborativa remunerada são autorizados pela norma, caso assim desejem, a vincular-se a Regime de Previdência Social. Como tais indivíduos não auferem renda advinda do trabalho, sua participação não pode ser compulsória, permitindo-se a sua participação para efeito de maior proteção social.

Desse modo, concluímos que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são os segurados obrigatórios e os segurados facultativos, além de seus dependentes.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 22), é de competência do Ministério da Previdência Social (MPS) administrar o RGPS, sendo ele organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia vinculada ao MPS.

Como dito acima, o Regime Geral de Previdência Social está previsto na Lei 8.213/91 – Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, garantindo os riscos e contingências protegidos, que são: incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Diferentemente do que ocorre com a Saúde e com a Assistência Social, a Previdência Social é organizada sob a forma contributiva, ou seja, para se manter depende da contribuição de seus segurados.

4.2 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) dispõe no seu art. 10º, a respeito dos beneficiários da Previdência Social, classificando-os como segurados e dependentes.

Desse modo, Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 62) esclarece que “qualificam-se como beneficiários do RGPS todas as pessoas que usufruam ou possam vir a usufruir alguma prestação da previdência social, podendo ser qualificados como segurados ou dependentes”.

Considera-se segurado do Regime Geral de Previdência Social, toda a pessoa física que esteja filiada a tal regime previdenciário. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 63)

Os doutrinadores Castro e Lazzari (2006, p. 172), conceituam segurados do seguinte modo:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente a Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.

Concluimos, portanto que no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tomando os segurados como gênero, existem duas espécies que serão analisadas adiante, denominadas pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

Por outro lado, serão considerados dependentes dos segurados, as pessoas que vivam sob a sua dependência, como por exemplo, o cônjuge e os filhos menores de 21 anos.

4.3 Segurados Obrigatórios

Consideram-se segurados obrigatórios, pois estes se vinculam ao sistema previdenciário compulsoriamente, ou seja, independentemente de sua vontade, assim que passam a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS.

Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 8.213/91 os segurados obrigatórios são divididos em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

4.3.1 Empregado

Conforme art. 11, inciso I da Lei 8.213/91, são considerados segurados obrigatórios como empregados:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

Todas que se enquadrem nas alíneas referidas acima são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados.

4.3.2 Empregado doméstico

Segundo Sergio Pinto Martins (2008, p. 88), “o empregado doméstico era segurado facultativo na Lei nº 3.807/60. Passou a ser segurado obrigatório com a Lei nº 5.859/72.”

Assim, “a Lei nº 5.859/1972 foi a que inclui pela primeira vez esses trabalhadores entre os segurados obrigatórios da previdência social”. (VIEIRA, 2006, p. 81)

A legislação previdenciária entende como empregado doméstico “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”, conforme inciso II do artigo 11 da Lei 8.213/91 – Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social e o art. 1º da Lei nº 5.859/72 – Lei dos Empregados Domésticos.

Podemos observar que existem alguns requisitos para a caracterização da figura do empregado doméstico.

É necessário que os serviços sejam prestados com continuidade, não podendo ser um trabalho eventual.

O serviço deverá ser prestado também à pessoa física ou a família, não podendo, portanto ser prestado à pessoa jurídica. O trabalho é realizado com subordinação à pessoa ou a família. (MARTINS, 2008, p. 89)

O contrato de trabalho do empregado doméstico é de natureza onerosa, ou seja, o serviço tem como retribuição a remuneração, pois não pode haver serviço prestado por pessoa jurídica.

Ainda, é necessário que o serviço seja prestado no âmbito da residência do empregador e que não se obtenha fins lucrativos com ele. (VIANNA, 2005, p. 137-138)

O doutrinador Sergio Pinto Martins (2008, p. 89) faz uma ressalva a respeito dessas características:

Não se pode, contudo, entender como empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família, para o âmbito residencial destas, porém para o próprio cônjuge, o companheiro, os pais e os filhos, salvo de houver prova de subordinação.

Assim, mesmo que estejam presentes as características elencadas, quando se tratar de serviço prestado ao cônjuge, companheiro, pais e filhos, deve estar presente a subordinação para a caracterização da figura do empregado doméstico.

A falta de algum dos requisitos citados acima descaracteriza a figura de empregado doméstico.

4.3.3 Contribuinte individual

As alíneas do inciso V, do artigo 11 da Lei 8.213/91, dispõem sobre o segurado contribuinte individual, como sendo os seguintes:

Art. 11. [...]

V - [...]

- a) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) (Revogado pela Lei n. 9.876, de 26-11-1999)
- e) O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Assim, nas alíneas “a” a “h” são contempladas as figuras do empregado rural, garimpeiro, religiosos, brasileiros que trabalham para organismos

internacionais no exterior, empresário, trabalhador eventual e o autônomo, respectivamente. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 78-88)

4.3.4 Trabalhador avulso

O trabalhador avulso está previsto nos arts. 11, inciso VI da Lei 8.213/91 e 9º, inciso VI do Decreto nº 3.048/99.

O art. 9º, inciso VI do Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

Desse modo, para ser considerado trabalhador avulso “o trabalhador deve prestar serviços com intermediação do sindicato (trabalhadores não portuários) ou do órgão gestor de mão-de-obra – OGMO (avulsos portuários).” (KERTZMAN, 2010, p. 109)

A lei 8.630/93 “estabelece o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, fixando, assim, a gestão de mão-de-obra do trabalhador portuário avulso.” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 88)

4.3.5 Segurado especial

O segurado especial está previsto nos arts. 11, inciso VII da Lei 8.213/91 e 9º, inciso VI do Decreto 3.048/99.

O art. 9º, inciso VII do Decreto 3.048/99 dispõe:

Art. 9 São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Ainda, o § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91 estabelece:

Art. 11. [...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Assim, também são considerados segurados especiais o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos, que trabalhem com o grupo familiar em regime de economia familiar.

Portanto, o cônjuge que exercer atividades diversas, fora do regime de economia familiar não será considerado segurado especial.

Considera-se pescador artesanal, segundo o art. 9º, § 14 do Decreto 3.048/99, aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida.

Vejamos o que Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 91) diz a respeito:

O pescador artesanal é aquele que, nas mesmas condições dos trabalhadores rurais, vive da pesca rudimentar, sem a aplicação dos equipamentos e técnicas industriais da atualidade, tendo esta atividade como habitual ou principal meio de vida, especialmente quando o faz sem embarcação.

Quando o pescador artesanal faz uso de embarcações, fica ele restrito aos limites impostos pela lei, que são:

- a) Embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com o auxílio de parceiro;
- b) Na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta

Desse modo, o pescador que ultrapassar estes limites não será considerado pescador artesanal.

4.4 Segurados Facultativos

Além dos segurados obrigatórios, existe também a figura dos segurados facultativos.

Segundo o art. 14 da Lei 8.212/91, assim como o art. 13 da Lei 8.213/91, é segurado facultativo o maior de 14 (catorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não exerça nenhuma atividade que o inclua como segurado obrigatório.

Para Sergio Pinto Martins (2008, p. 108), “o segurado facultativo é a pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição.”

Desse modo, a filiação do segurado facultativo é um ato de interesse da própria pessoa, que mesmo não exercendo nenhuma atividade e até mesmo não tendo nenhuma remuneração, pode se filiar ao sistema para gozar de proteção previdenciária.

Insta salientar que é vedada a participação como segurado facultativo no Regime Geral de Previdência Social, a pessoa que já participe de regime próprio da Previdência. É o que dispõe o § 5º do art. 201 da Constituição Federal.

Assim, pode ser segurado facultativo todo aquele que seja maior de 14 (catorze) anos, que não seja segurado obrigatório, nem pertença a regime próprio.

Entretanto, conforme o inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, é vedado o exercício de qualquer atividade aos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Ou seja, podemos notar uma divergência entre os textos legais, após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que determina que o menor de dezesseis anos não pode trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos, conforme inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, porém é permitido ao maior de catorze anos de idade que se filie ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo, segundo as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Esta divergência foi solucionada com o Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999, o qual dispõe que a idade mínima para a filiação como segurado facultativo é de dezesseis anos de idade.

Uma vez sendo vedado constitucionalmente o exercício de qualquer atividade aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos, o doutrinador Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 97) sustenta que “a idade mínima para que se possa filiar na condição de facultativo também deveria ser de 16 anos”.

Sobre o assunto Castro e Lazzari (2006, p. 199) dizem:

A partir de 16.12.98, a idade mínima para filiação ao RGPS passou de 14 para 16 anos, exceto para o caso do menor aprendiz, para o qual a idade mínima continua a ser a de 14 anos, em face da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. Trata-se, pois, de um contra-senso permitir o trabalho ao aprendiz a partir de 14 anos e não permitir a filiação do mesmo ao RGPS, razão pela qual, como já dito, entendemos cabível a filiação facultativa a partir dos 14 anos de idade.

Portanto, concluímos que após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a idade mínima para se filiar ao RGPS passou de catorze para dezesseis anos

de idade, sendo, porém sustentada por Castro e Lazzari a hipótese de filiação do maior de 14 (catorze) anos, quando este estiver na condição de aprendiz.

É importante ressaltar que antigamente existia na Previdência Social a figura do contribuinte em dobro, que era aquela pessoa que mesmo deixando de ser segurada de um regime de previdência, por estar desligada de seu emprego, poderia continuar a ser segurada deste regime se, porém, efetuasse contribuições em dobro, ou seja, uma contribuição referente a sua condição de beneficiário, e outra contribuição referente aquela que o empregador efetuava. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 97)

O segurado facultativo, porém, não se confunde com a figura do contribuinte em dobro, pois este último pressupõe vínculo anterior com o regime previdenciário, enquanto que o primeiro não pressupõe vínculo, podendo alcançar qualquer pessoa maior de dezesseis anos. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 173-174)

Além disso, hoje em dia não mais existe a figura do contribuinte em dobro, existindo somente o segurado facultativo, ou seja, uma vez estando desempregado o segurado deverá contribuir para a Previdência Social como facultativo se quiser manter a sua qualidade de segurado no regime.

Como dito no capítulo referente aos princípios da Seguridade Social, a figura do segurado facultativo é uma efetivação do princípio da universalidade do atendimento, pois o segurado facultativo tem uma possibilidade de filiação facultativa ao RGPS, ou seja, um verdadeiro ato de vontade própria para que se filie ao regime, permitindo assim o acesso à proteção previdenciária.

A figura do segurado facultativo permite que até mesmo aquelas pessoas que não estejam empregadas se filiem ao Regime Geral de Previdência Social, permitindo que estas se beneficiem da Previdência Social (por ato de vontade), assim como os segurados obrigatórios.

Segundo Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 98-99), são exemplos de segurados facultativos os estudantes, as donas-de-casa, os bolsistas e os estagiários nos termos das leis próprias, os que deixaram de ser segurados obrigatórios da Previdência Social, os síndicos de condomínios que não sejam remunerados, entre outros.

4.5 Dependentes do Segurado

Quando nos referimos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, citamos os segurados e seus dependentes, desse modo insta esclarecer aqui, mesmo que brevemente, a figura dos dependentes.

A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) traz em seu art. 16 o rol dos dependentes dos segurados do RGPS dispondo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

De acordo com o § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 além das pessoas citadas acima, são também considerados dependentes o enteado e o menor tutelado mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo regulamento.

Em vista de se tratar de um rol que apresenta várias pessoas com o mesmo direito, deve-se estabelecer uma ordem de preferência entre elas.

Desse modo, o parágrafo primeiro do referido artigo, dispõe que a existência de qualquer dependente das classes dos incisos, exclui do direito às prestações os das classes seguintes, ou seja, a presença do cônjuge, citado no inciso I, exclui o direito dos pais, citados no inciso II.

Entretanto, a presença de mais de um dependente pertencente a mesma classe, faz com que a prestação previdenciária seja rateada entre eles, como por exemplo, a existência de cônjuge e filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Ressalta-se que os dependentes não têm vinculação com a Previdência Social, quem possui essa vinculação são os segurados, desse modo, os dependentes somente terão direito a alguns benefícios previdenciários, como por exemplo, a pensão por morte do segurado.

4.6 Filiação e Inscrição do Segurado

A filiação e inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social são atos que não se confundem. (MARTINS, 2008, p. 114)

Conforme art. 20 do Decreto nº 3.048/99, “filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.”

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 191) “filiação é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o órgão previdenciário.” Dessa relação decorrem os direitos e obrigações.

O doutrinador Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 169), ensina que “por parte dos segurados existe a obrigação de pagar as contribuições sociais, decorrendo daí o direito de exigir do órgão de previdência social a concessão e manutenção de eventuais benefícios e serviços.”

O § 1º do art. 20 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, [...] e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.”

Concluimos assim, que a filiação do segurado obrigatório é independente de sua vontade e do empregador, já a filiação do segurado facultativo é uma escolha própria, a qual somente se validará com sua inscrição e o pagamento da primeira contribuição.

Conforme dispõe o art. 18 do Decreto. nº 3.048/99 considera-se inscrição o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, por meio de comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 170) conceitua o ato da inscrição da seguinte maneira:

A inscrição consiste na formalização do vínculo, com o cadastramento do segurado no banco de dados da Previdência Social, a qual, conforme mencionamos há pouco, somente implica no estabelecimento desse vínculo em relação aos segurados facultativos, uma vez que para os segurados obrigatórios a inscrição é ato posterior à filiação.

Para que o segurado facultativo possa se filiar ao RGPS, é preciso primeiramente que efetue sua inscrição, pagando ainda a primeira contribuição, o inverso do que ocorre com o segurado obrigatório, que primeiramente se filia ao RGPS, automaticamente ao exercer alguma atividade remunerada abrangida pelo sistema, sendo o ato da inscrição posterior. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 170)

Ainda sobre os atos de filiação e inscrição, Sergio Pinto Martins (2008, p. 114) faz uma distinção:

O tempo de filiação pode ser maior do que o tempo de inscrição. Isso ocorre em decorrência de períodos em que a pessoa mantém a qualidade de segurado, mesmo não contribuindo. Exemplo é o recebimento de benefício previdenciário, como no auxílio-doença.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 3.048/99, a inscrição do segurado dar-se-á da seguinte forma:

Art. 18. [...]

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

Ainda sobre a filiação e inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, devemos ressaltar a respeito da idade mínima permitida para tanto.

Conforme já mencionado no presente trabalho, na seção 4.4 dos segurados facultativos, após a edição da EC nº 20/1998, foi vedado o exercício de qualquer atividade ao menor de dezesseis anos de idade, modificando assim o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desse modo, a idade mínima permitida para filiação e inscrição no Regime Geral de Previdência Social é de dezesseis anos de idade, com exceção do

menor aprendiz, que pode fazê-lo com catorze anos, já que é permitido o trabalho ao menor de catorze anos, desde que como menor aprendiz.

4.7 Manutenção da Qualidade de Segurado

Como estudado acima, após a pessoa se filiar e se inscrever no Regime Geral de Previdência Social, seja com o exercício de atividade remunerada abrangida pelo sistema, ou até mesmo pela inscrição formalizada com o pagamento da primeira parcela, passa a ter qualidade de segurado deste instituto, fazendo jus a todos os seus direitos.

Uma vez tendo qualidade de segurado, devemos analisar agora como se mantém e se perde esta qualidade.

Sabemos que, “o sistema previdenciário é contributivo por opção constitucional, [...] logo, para se ter acesso as prestações previdenciárias, é necessário o pagamento de contribuições.” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 193)

Desse modo, concluímos que, a pessoa mantém qualidade de segurado enquanto exerce atividade remunerada abrangida pelo RGPS, ou enquanto contribui para Previdência Social.

Assim também é o entendimento de Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 237) ao dizer que “adquirida a qualidade de segurado por parte daquele que passa a exercer atividade remunerada, tal condição será mantida enquanto estiver assim caracterizado e contribuindo para os cofres do sistema.”

Entretanto, caso a pessoa deixe de contribuir, ou até mesmo fique desempregada, não perde de imediato a proteção prestada pela Previdência Social, pois, existe o chamado período de graça antes de se perder a qualidade de segurado.

4.7.1 Período de graça

O art. 15 da 8.213/91 determina situações em que se mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, o que é chamado pela doutrina de período de graça.

Assim, mesmo que o segurado esteja desempregado, ou deixe de contribuir para os cofres da previdência, não fica desamparado de imediato, perdendo os seus direitos perante o instituto, em razão do período de graça.

Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 425) sustenta sua opinião a respeito do assunto:

Em razão da natureza protetiva do sistema previdenciário, aliás razão de ser da própria previdência social, segurados não devem ficar desamparados em tal momento. Por isso, a lei prevê determinado lapso temporal em que o segurado mantém esta condição com cobertura plena, mesmo após a interrupção da atividade remunerada – é o conhecido **período de graça**. Tal período não conta para carência, nem como tempo de contribuição. É mera extensão da rede protetiva por tempo maior, a fim de dar oportunidade ao trabalhador de obter nova atividade em certo tempo.

Com o período de graça percebemos a proteção dispensada aos trabalhadores, pois, enquanto estes estão sem exercer atividade remunerada não perdem seus direitos perante a previdência social por um determinado lapso temporal.

O § 3º do art. 15 da 8.213/91 preceitua que durante o período de graça, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, por isso a importância dele.

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Com efeito, o segurado que está em gozo de benefício, mantém a sua qualidade de segurado sem limite de prazo, ou seja, enquanto o benefício durar.

Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 238) ressalta um exemplo desta situação:

Segurado que se encontra desempregado e recebendo auxílio-doença, mesmo que não contribua em razão do não exercício de atividade remunerada, será considerado segurado da Previdência Social em razão do recebimento do benefício por incapacidade.

Após a cessação de benefício por incapacidade, que mantinha o segurado vinculado ao RGPS sem contribuições, este ainda preserva os seus direitos perante a Previdência Social, por até 12 (doze) meses, em razão do período de graça. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 238-239).

Também mantém sua qualidade de segurado por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado desempregado, ou que estiver suspenso ou licenciado.

Marco Vieira (2006, p. 104) faz uma importante ressalva:

Para fazer jus ao período de graça, o segurado tem que deixar de exercer atividade laboral abrangida pelo RGPS. Caso um segurado empregado seja demitido e passe a exercer atividade por conta própria, não poderá deixar de recolher a contribuição devida, pois incorrerá em juros, multa moratória e atualização monetária, se for o caso.

Desse modo, voltando o segurado a exercer atividade remunerada, deve efetuar as contribuições correspondentes a sua nova atividade.

O segurado acometido de segregação compulsória, ou seja, “acometido de doença que implique em necessário afastamento do meio social” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 239), mantém sua qualidade de segurado durante a segregação, e após o término dela, mesmo não efetuando contribuições.

O segurado retido ou recluso, também mantém a sua qualidade de segurado, mesmo não contribuindo para os cofres públicos, por até 12 (doze) meses após o seu livramento.

O segurado incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar, também mantém a sua qualidade de segurado, independente de efetuar contribuições, porém, até 3 (três) meses após o seu licenciamento.

Já o segurado facultativo, mantém sua qualidade de segurado, ou seja, continua tendo direitos perante o RGPS, por até 6 (seis) meses, após cessar as suas contribuições.

4.7.1.1 Prorrogação do período de graça

Os parágrafos do art. 15 da Lei 8.213/91 - Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, contam com duas regras importantes de prorrogação do período de graça.

Segundo o § 1º do referido artigo, o segurado que tiver seu benefício por incapacidade cessado, o que não exercer mais atividade remunerada abrangida pelo RGPS, o licenciado ou o suspenso, após a cessação de suas contribuições, terão o prazo de período de graça concedido a eles, 12 (doze) meses, prorrogados até 24 (vinte e quatro) meses se já tiverem pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Já o § 2º do referido artigo prevê a segunda hipótese de prorrogação do período de graça, onde o prazo de 12 (doze) meses, ou o de 24 (vinte e quatro) meses (caso o segurado tenha pago mais de cento e vinte contribuições), serão acrescidos de 12 (doze) meses, em se tratando de segurado desempregado.

4.8 Perda da Qualidade de Segurado

Como observado acima, o período de graça dura apenas por um determinado período. Sendo assim, decorridos os prazos determinados no art. 15 da Lei dos Planos de Benefícios, sem que sejam efetuadas novas contribuições, ocorre a perda da qualidade de segurado.

Segundo art. 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado será reconhecida, no mês imediatamente posterior ao término do período de graça, observando-se o vencimento da contribuição do contribuinte individual.

O art. 30, II da Lei 8.212/91, diz que o segurado contribuinte individual está obrigado a recolher a sua contribuição para a Previdência Social até o dia quinze do mês seguinte ao da competência pretendida.

Ou seja, se quer efetuar o recolhimento da competência do mês janeiro, tem até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro para fazê-lo.

Para uma melhor compreensão quanto a perda da qualidade de segurado, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 196) traz um exemplo:

O segurado inscrito em janeiro de 1999, que contribui até novembro de 2006 terá a sua qualidade mantida até novembro de 2007. Para manter a qualidade sem interrupção, deverá contribuir em relação à competência até dezembro de 2007. O prazo para o pagamento da contribuição estende-se até 15 de janeiro de 2008. No dia 16 de janeiro de 2008, caso o pagamento não tenha sido efetivado, ocorrerá a perda da qualidade de segurado.

Dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91 que “a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.”

Desse modo, o segurado não mais terá direito a benefícios, com exceção de “aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos.” (MARTINS, 2008, p. 287)

4.9 Período de Carência

Período de carência conforme art. 24 da Lei 8.213/91 é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ou seja, o segurado terá que preencher certo número de contribuições, determinado pela lei para cada tipo de benefício, para poder obter o benefício almejado.

Segundo Ivan Kertzan (2010, p. 346) “O objetivo da carência é evitar que os segurados comecem a contribuir para o sistema de proteção social com o único objetivo: obter determinado benefício.”

Os benefícios por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão sujeitos a carência de 12 (doze) contribuições mensais para a sua concessão, conforme art. 25, I da Lei 8.213/91.

Porém, o art. 26 da referida Lei preceitua que independem de carência a concessão dos benefícios por incapacidade:

- a) Auxílio-acidente; e
- b) Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho, e também em casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Assim, referidos benefícios estarão isentos de carência quando forem decorrentes de acidente e das doenças elencadas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Entre as doenças elencadas na lista estão: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; entre outras. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 264)

4.9.1 Carência e perda da qualidade de segurado

O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 estabelece que ocorrendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições efetuadas até então somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado, a partir da nova filiação à Previdência Social, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência exigida para o benefício o qual irá requerer.

Assim, tomando como exemplo o benefício por incapacidade auxílio-doença, mesmo que o segurado tenha efetivado 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social, se vier a perder a qualidade de segurado, retornando a se filiar ao RGPS, não fará jus ao benefício, sendo necessário para isso verter no mínimo 4

(quatro) contribuições para os cofres da Previdência, o que corresponde a 1/3 (um terço) das 12 (doze) contribuições necessárias como carência para esse tipo de benefício.

4.10 Renda Mensal do Benefício

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 203) “A renda mensal do benefício é o valor pecuniário final a ser pago pela previdência social. A renda mensal corresponde ao salário-de-benefício multiplicado pelo percentual legal a ser aplicado aos benefícios.”

Trata-se, portanto, do valor mensal recebido pelo segurado em gozo de benefício previdenciário.

Conforme art. 29, II da Lei 8.213/91 o salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente consistem na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ainda, a lei determina que o valor do salário-de-benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo.

4.11 Prestações Previdenciárias

Definidos os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, analisaremos agora as prestações concedidas por este instituto.

Segundo Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 253) “as concessões do RGPS destinadas aos seus beneficiários, segurados e respectivos dependentes, denominam-se prestações previdenciárias as quais se subdividem em benefícios e serviços”.

Desse modo, as prestações previdenciárias são o gênero, do qual benefícios e serviços são espécies.

Os benefícios previdenciários são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes, como a aposentadoria por idade e o auxílio-reclusão, já os serviços previdenciários são ações de assistência prestadas pelo Regime Geral de Previdência Social aos beneficiários, como a reabilitação profissional. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 218)

Segundo art. 18 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, são devidas aos segurados as prestações previdenciárias: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio-acidente. Para os dependentes dos segurados são devidas as prestações: pensão por morte e auxílio-reclusão. E para os segurados e seus dependentes as prestações: reabilitação profissional e serviço social.

No presente estudo daremos ênfase aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade laboral, quais sejam, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente.

5 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

Nesse capítulo abordou-se o risco social incapacidade laboral, bem como os benefícios previdenciários concedidos em decorrência deste no Regime Geral de Previdência Social, os quais: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente.

O estudo individualizado de cada um desses benefícios permite uma análise sobre as formas de concessão, requisitos, renda mensal e cessação dos mesmos.

5.1 Introdução – Incapacidade Laboral

O que se busca no presente trabalho é o estudo dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência da incapacidade laboral.

Assim, segundo Juliana Ribeiro (2008, p. 176), entende-se por incapacidade “a falta de condições, sejam físicas ou mentais, necessárias a uma vida ativa e independente.”

Ou seja, qualquer insuficiência para se praticar atividades do dia-a-dia de uma pessoa, considera-se incapacidade.

Entretanto, para o estudo previdenciário devemos considerar a chamada “incapacidade laboral ou econômica, que consiste na impossibilidade resultante de uma doença ou enfermidade, seja total ou parcial, de praticar uma atividade profissional.” (RIBEIRO, 2008, p. 176)

Assim, para a caracterização do risco social incapacidade laboral se faz necessário a impossibilidade de se praticar atividade profissional.

Existem atualmente dois critérios de definição para o que é incapacidade, adotados em sistemas previdenciários pelo mundo. São eles: o critério profissional, no qual se leva em consideração a redução da capacidade laborativa da pessoa em relação à atividade profissional que exercia anteriormente a doença ou enfermidade; e o critério da possibilidade em ganhar a vida, onde a

incapacidade laboral é analisada em relação a possibilidade de desenvolvimento de qualquer outra atividade profissional que possa trazer sustento à pessoa. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 249)

Desse modo, trata-se de duas formas de se caracterizar a incapacidade. Para o primeiro critério faz-se necessário que a pessoa esteja incapaz de realizar tão somente a atividade que exercia anteriormente ao evento incapacitante. Já para o segundo critério, seria necessário que a pessoa estivesse incapaz de realizar qualquer tipo de atividade laboral, e não apenas aquela que exercia.

Importante salientar que para ser considerada em nosso sistema a invalidez previdenciária, leva-se em conta o critério da possibilidade de ganhar a vida, conforme art. 42 da Lei 8.213/91. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 249-250)

Isso porque a aposentadoria por invalidez somente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

A incapacidade laboral é um dos riscos protegidos pela Previdência Social. Esse risco se divide em três espécies, quais sejam, aposentadoria por invalidez comum ou acidentária, auxílio-doença comum ou acidentário e o auxílio-acidente. (RIBEIRO, 2008, p. 176)

Desse modo, podemos observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença comportam duas categorias, tratando-se de benefícios comuns e os acidentários.

Tais benefícios se distinguem, pois, os benefícios comuns são aqueles em que todos os segurados têm direito, exigindo carência para a sua concessão, e não gerando direito a estabilidade. Já os benefícios acidentários são destinados a apenas alguns segurados, não sendo necessária carência para a sua concessão, porém gerando o direito a estabilidade. (RIBEIRO, 2008, p. 176)

Passaremos agora ao estudo de cada um dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social em decorrência do risco social incapacidade laboral.

5.2 Aposentadoria por Invalidez

O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão normativa na Constituição Federal, art. 201, I, na Lei 8.213/91, arts. 42 a 47, e no Decreto nº 3.048/99, arts. 43 a 50.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O risco protegido por este benefício é a incapacidade laboral, vez que o segurado não mais pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2008, p. 321) “a aposentadoria visa substituir o salário ou a renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando.”

Esse é o papel da aposentadoria por invalidez, que visa resguardar a subsistência do segurado que não mais pode exercer atividade laborativa.

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 250) conceitua invalidez previdenciária como sendo a “inaptidão ou incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade por parte do segurado capaz de garantir a sua subsistência.”

Assim, para a concessão do referido benefício é necessário a comprovação de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência.

Entretanto, o benefício de aposentadoria por invalidez não é definitivo, visto que pode ser cessado a qualquer momento caso seja verificada a recuperação da capacidade laboral. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 252)

A aposentadoria por invalidez é destinado a todas os segurados do Regime Geral de Previdência Social. (RIBEIRO, 2008, p. 188)

Assim, concluímos que tanto os segurados obrigatórios como os segurados facultativos têm direito ao referido benefício, uma vez atendido os requisitos.

Insta salientar que “os benefícios são divididos em comuns e acidentários. Estes são decorrentes de acidente do trabalho.” (MARTISN, 2008, p. 316)

Assim, quando se tratar de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado incapaz permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência de acidente do trabalho, está terá a denominação acidentária.

5.2.1 Período de carência

O período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais conforme já mencionado no presente trabalho, no quarto capítulo, na seção 4.9.

Entretanto, referido período não será exigido quando se tratar de invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou de qualquer outra natureza. (RIBEIRO, 2008, p. 192)

Portanto, quando se tratar de aposentadoria por invalidez acidentária, não se faz necessário o período de carência.

Também não será exigido período de carência para os casos de invalidez decorrente das doenças arrolados na lista dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, conforme já salientado.

5.2.2 Requisitos

O benefício de aposentadoria por invalidez será concedido ao segurado que houver cumprindo o período de carência, quando este for exigido, e for considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, podemos concluir que são considerados requisitos para a concessão do benefício:

- a) Qualidade de segurado;
- b) Cumprimento do período de carência (quando exigido);
- c) Incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência;

A incapacidade laboral deverá ser comprovada através de exame médico-pericial de responsabilidade da Previdência Social. Entretanto, nada obsta que o segurado faça-se acompanhar com médico particular de sua confiança, sendo necessário neste caso custear o acompanhamento deste. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 288)

Cláudia Vianna (2005, p. 552) esclarece como se dará este andamento:

Na prática, o segurado comparece à APS – Agência da Previdência Social munido de documentos pessoais e do atestado médico com a indicação do afastamento da atividade profissional. O servidor atendente abrirá então um protocolo de benefício e agendará data e hora para a perícia médica, quando então o segurado será examinado. O médico perito do INSS será então o responsável para indicar se a incapacidade será temporária ou definitiva; sendo temporária será concedido o benefício de auxílio-doença e sendo definitiva, sem visualização de reabilitação ou habilitação para atividade diversa, será concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto a verificação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 287-288) também salienta:

Caso seja verificada a hipótese de possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, o benefício a ser concedido será o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez, haja vista o caráter temporário daquele.

A concessão do benefício depende, então, da verificação da incapacidade laboral por meio de exame médico-pericial.

Entretanto, alguns aspectos devem ser levados em conta nesta análise, conforme menciona Juliana Ribeiro (2008, p. 189):

Atentemos para o fato de que hoje em dia, além da incapacidade laboral, a perícia realizada por motivo de invalidez deverá ter em mira a repercussão de seu estado físico e psicológico. Assim, inevitavelmente, deveriam ser levados em conta pelo perito não só o conceito de invalidez física, mas também os aspectos relativos às suas formações profissionais, idade e até certo ponto, as dificuldades que serão encontradas para o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Desse modo, para que a perícia-médica constate a incapacidade laboral permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, o perito deve considerar aspectos pessoais do segurado como idade, escolaridade e formação profissional, e também aspectos relacionados ao tipo de atividade exercida por ele.

Quando a aposentadoria por invalidez for concedida em decorrência de doença mental “se encontra condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.” (VIANNA, 2005, p. 553)

Deve-se lembrar ainda que a precedência de auxílio-doença não é um requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. O próprio art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe em seu *caput* que a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida ao segurado que estiver ou não em gozo de auxílio-doença.

5.2.3 Doenças ou lesões preexistentes

É vedada a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que já era à data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social portador de doença ou lesão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

Insta salientar que a vedação se refere a pessoas que se filiam ao RGPS já portadoras de incapacidade. Isso porque, existem casos em que a pessoa é portadora de doença ou lesão, entretanto estas não geram a incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência.

Trata-se nesse caso de doenças progressivas, como bem comenta o doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 253):

A lei veda a proteção previdenciária ao segurado que ingressa no sistema já incapacitado, porém lhe concede proteção nos casos de existência da doença ou lesão preexistente à filiação, desde que a incapacidade tenha

sobrevindo por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, v.g., no caso de segurado já hipertenso que se filiou a previdência social, mas que, no entanto, ainda estava apto para o trabalho. Isto porque a hipertensão é doença progressiva que, com o tempo, pode levar á incapacidade laboral.

A legislação previdenciária não permite que os segurados que se filiem ao RGPS já portadores de incapacidade laboral se beneficiem de aposentadoria por invalidez, pois a Previdência Social visa proteger os segurados em face dos riscos sociais, ou seja, dos eventos futuros e incertos.

Não havendo referida vedação, qualquer pessoa sabendo estar acometida de doença ou lesão incapacitante, iria se filiar ao RGPS com o único fim de receber o benefício pretendido, ou seja, fraudar a Previdência Social.

5.2.4 Renda mensal – Data do início do pagamento

Conforme preceitua o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal para o benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá em 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Referida renda será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, se precedido deste, ou seja, cessado o benefício de auxílio-doença terá início o de aposentadoria por invalidez no dia seguinte, conforme dispõe o art. 43, caput da Lei 8.213/91.

Mas, no caso da aposentadoria por invalidez não ser precedida de auxílio-doença, deve-se observar a regra do § 1º do art. 43 da Lei 8.213/91:

Art. 43. [...]

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Assim, não sendo precedido de auxílio-doença, mas sendo constatada na perícia médica a incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual conforme a regra acima exposta.

Importante ressaltar que a própria lei determina que durante os primeiros 15 (quinze) dias cabe a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário, passando esse a receber a aposentadoria por invalidez da Previdência Social a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Ivan Kertzman (2010, p. 376) salienta que “esta obrigatoriedade não se estende ao empregador doméstico, devendo a Previdência conceder-lhe o benefício a partir do início da incapacidade.”

5.2.4.1 Acréscimo ao valor mensal do benefício

O art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Os doutrinadores costumam chamar esta situação de “grande invalidez”.

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 260) conceitua a grande invalidez do seguinte modo:

É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, como v. g., a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer dentre outros.

Assim, caso a incapacidade do segurado tome essa proporção, sua aposentadoria por invalidez terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o qual cessará com a sua morte, não sendo incorporado no valor da pensão por morte devida aos seus dependentes, conforme dispõe o art. 45, parágrafo único, “c” da Lei 8.213/91.

5.2.5 Cessação do benefício

Primeiramente é preciso comentar que o benefício de aposentadoria por invalidez se extingue com a morte do segurado. (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 292)

Como se sabe a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido ao segurado que se encontra afastado de todas as atividades por motivo de incapacidade total e permanente.

Logo, se houver o retorno voluntário do segurado em gozo do benefício a sua atividade, a aposentadoria por invalidez será cessada a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 46 da Lei 8.213/91.

Nesse caso, valores recebidos indevidamente, ou seja, durante o período em que o segurado já havia retornado a sua atividade, serão devolvidos a Previdência Social. (KERTZMAN, 2010, p. 377)

Ao contrário do retorno voluntário, o segurado pode ser considerado apto a retornar a sua atividade, mediante as avaliações periciais do INSS. (VIANNA, 2005, p. 556)

Segundo Juliana Ribeiro (2008, p. 190) “Não há prazo legal fixado para a realização das perícias; todavia, o artigo 96 da IN 84, do INSS prevê a necessidade de perícia periódica de dois em dois anos, sob pena do segurado ter o seu benefício suspenso.”

Assim, o art. 47 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do aposentado por invalidez, será observado o procedimento disposto acima para a cessação do benefício.

Observa-se que os referidos lapsos temporais entre a constatação da incapacidade até a data em que será efetivamente cessado o benefício, se tratam de períodos em que o segurado terá direito a chamada mensalidade de recuperação.

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 255):

A mensalidade de recuperação consiste no pagamento do benefício aposentadoria previdenciária durante um lapso de tempo previsto em lei, após a verificação da recuperação da capacidade laboral. Tem como objetivo a adaptação do segurado para o retorno ao mercado de trabalho.

Lembrando que, após esse período em que o segurado recebe a mensalidade de recuperação, o benefício deve ser cessado, pois o segurado já estará apto ao retorno ao mercado de trabalho.

5.3 Auxílio-Doença

O auxílio-doença tem previsão normativa na Constituição Federal, art. 201, I, na Lei 8.213/91, arts. 59 a 64, e no Decreto nº 3.048/99, arts. 71 a 80.

Conforme art. 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O referido benefício se divide em duas espécies, quais sejam, auxílio-doença acidentário, aquele decorrente de acidente do trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho, e o auxílio-doença comum (também

chamado de ordinário ou previdenciário), para os demais casos. (KERTZMAN, 2010, p. 423)

Cláudia Vianna (2005, p. 616) observa que “se trata de único benefício, Auxílio-Doença, com idênticos critérios de concessão e cálculo, sendo o vocábulo ‘acidentário’ utilizado apenas para fins de verificação do direito à estabilidade provisória no emprego.”

Isso porque o art. 118 da Lei 8.213/91 determina:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do benefício auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Desse modo, observamos a primeira distinção entre essas duas espécies de auxílio-doença, sendo a estabilidade provisória no emprego garantida apenas para os casos de auxílio-doença acidentário e não para os de auxílio-doença comum.

Ivan Kertzman (2010, p. 417-418) ainda aponta a seguinte diferença entre o auxílio-doença acidentário e o auxílio-doença comum:

Anote-se que do ponto de vista previdenciário, as únicas diferenças entre essas duas modalidades de auxílio-doença é que o primeiro dispensa a carência e, se for ocasionado por acidente de trabalho ou doença ocupacional, exige a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Já o segundo somente dispensará a carência se for oriundo de acidente de origem não ocupacional ou das doenças constantes em lista específica.

Podemos observar que o auxílio-doença comum ou previdenciário também pode decorrer de acidente, e assim também ter isenção de carência, entretanto, não se trata de acidente de trabalho, o que o difere do auxílio-doença acidentário.

Sérgio Pinto Martins (2008, p. 410) acentua essa diferença “o acidente do trabalho, em princípio, é aquele que decorre do exercício do trabalho. Não se pode considerar, portanto, acidente do trabalho o proveniente de acidente de trânsito que nada tenha a ver com o trabalho.”

No exemplo citado acima, o segurado teria direito ao auxílio-doença comum ou previdenciário, porém com isenção de carência por se tratar de acidente, bastando comprovar a qualidade de segurado do RGPS.

Segundo Cláudia Vianna (2005, p. 475):

Os acidentes de trabalho serão caracterizados tecnicamente pela perícia médica do INSS, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

- a) o acidente e a lesão;
- b) a doença e o trabalho; e
- c) a causa *mortis* e o acidente.

Assim, para a comprovação do acidente de trabalho se faz necessário a existência de nexo causal entre o acidente e o trabalho exercido.

Insta salientar que o benefício auxílio-doença previdenciário é destinado a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social que preencham os requisitos necessários para a sua concessão.

Entretanto, o benefício auxílio-doença acidentário será devido apenas “ao segurado empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e segurado especial.” (VIANNA, 2005, p. 616)

5.3.1 Período de carência

Assim como para o benefício de aposentadoria por invalidez, o período de carência exigido para a concessão de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais.

Referido período será dispensado para os segurados obrigatórios e facultativos que sofrerem acidente de qualquer natureza, conforme § 2º do art. 71 do Decreto nº 3.048/99.

Também é dispensado o período de carência quando o segurado for acometido pelas doenças previstas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Quanto ao segurado especial, “não precisa demonstrar a carência; basta comprovar que trabalhou nessa condição, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses que antecedem o requerimento do benefício.” (RIBEIRO, 2008, p. 179)

5.3.2 Requisitos

Conforme dito acima, faz jus ao benefício auxílio-doença o segurado que houver cumprido o período de carência, quando exigido, e estiver acometido por incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, são requisitos para a concessão:

- a) Qualidade de segurado;
- b) Cumprimento do período de carência (quando exigido); e
- c) Incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, deve ser comprovada a qualidade de segurado e a efetivação de 12 (doze) contribuições mensais anteriores ao requerimento do benefício.

Ainda, para a concessão do auxílio-doença se faz necessária que o segurado esteja “incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, podendo ser decorrente de enfermidades, acidentes em geral ou de acidentes do trabalho.” (VIANNA, 2005, p. 614)

O que se observa é que diferente da aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o auxílio-doença não precisa ser para toda e qualquer atividade, mas tão somente para a sua atividade habitual, ou seja, a incapacidade aqui deve ser parcial ou total, porém temporária e não total e permanente, pois nesse caso seria concedida aposentadoria por invalidez.

5.3.3 Doenças ou lesões preexistentes

Também é vedada a concessão de auxílio-doença ao segurado que já era à data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, portador de doença ou lesão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão, conforme dispõe o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que, conforme já comentado, o que se leva em conta aqui não é a doença e sim a incapacidade do segurado.

Assim, se ele se filiar ao RGPS portador de doença que não o incapacite, e depois de cumprido o período de carência, em decorrência de progressão dessa doença se incapacitar para a sua atividade habitual, fará jus ao benefício.

5.3.4 Renda mensal – Data do início do pagamento

A renda mensal do benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 61 da Lei 8.213/91.

Questiona-se do porque da alíquota do salário-de-benefício do auxílio-doença ser de 91% e não de 100%.

A resposta se firma na ideia de que essa diferença serve “para ‘compensar’ o fato de que, durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema.” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 296)

E mesmo não contribuindo para a Previdência Social “o tempo continua sendo contabilizado para efeito de futura aposentadoria.” (RIBEIRO, 2008, p. 184)

Conforme art. 60 da Lei 8.213/91 para o segurado empregado o benefício auxílio-doença será devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, exceto o empregado doméstico. No caso dos demais segurados será devido o benefício a contar da data do início da incapacidade (DII) e enquanto ele permanecer incapaz.

Neste último caso “o segurado deverá procurar, de imediato, a Previdência Social, para a verificação da incapacidade e pagamento do benefício.” (CASTRO E LAZZARI, 2006, p. 602)

Entretanto, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias do afastamento do segurado de sua atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento (DER) e não do 16º (décimo sexto) dia ou da data

do início da incapacidade. Está regra se aplica a todos os segurados, inclusive ao segurado empregado. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 295)

Quanto ao requerimento, Cláudia Vianna (2005, p. 618), esclarece:

O requerimento do benefício pode ser efetuado pela Internet quando se tratar de segurados empregados e desempregados, observando que a análise do direito (requisito carência, especificadamente) será efetuada com base nas informações constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, mantido pelo INSS, a contar de 1º.07.1994.

Então, para os segurados facultativos, contribuinte individual e segurado especial (quando contribuinte individual) a data do início do benefício de auxílio-doença será fixada de acordo com a data do início da incapacidade (DII). (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 295)

Segundo Juliana Ribeiro (2008, p. 180):

Os critérios utilizados para a fixação da data do início da doença (DID) e da data do início da incapacidade (DII) deverão constar no relatório de conclusão do exame pericial a fim de comprovar o direito ou não ao benefício.

Nos quinze primeiros dias de afastamento cabe a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A observação que se faz é que referida obrigatoriedade “não se estende ao empregador doméstico, devendo a Previdência Social conceder o benefício ao empregado doméstico a partir do início da incapacidade.” (KERTZMAN, 2010, p. 423)

O § 1º do art. 72 do Decreto 3.048/99 preceitua que “quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.”

Ainda, devemos nos atentar as regras contidas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 75 do Decreto 3.048/99, que dispõem:

Art. 75. [...]

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e

se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

De acordo com o disposto no art. 73 e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, nos casos de segurados que exercem mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, em caso de incapacidade quanto a uma delas, será devido auxílio-doença em relação a esta atividade, levando-se em conta para efeito de carência somente as contribuições recolhidas relativas a esta atividade. Nesta hipótese o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado as demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.

Insta salientar que somente será devida aposentadoria por invalidez ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, se este estiver incapacitado para todas elas.

Por fim, no caso de segurado empregado em gozo de benefício auxílio-doença, este será considerado pela empresa empregadora como licenciado, ou seja, não há a rescisão de seu contrato de trabalho. Ainda, caso a empresa empregadora garanta a ele licença remunerada, ficará a seu cargo o pagamento de eventual diferença entre o valor desta garantia e o valor recebido por auxílio-doença, enquanto este durar, conforme dispõe o art. 63 da Lei 8.213/91.

5.3.5 Cessaçã

O benefício auxílio-doença será cessado quando:

- a) Houver a recuperação da capacidade laboral para o trabalho;
- b) Houver a conversão em aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade irreversível;
- c) Houver a habilitação do segurado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência após o processo de reabilitação profissional.

d) Ocorrer a morte do segurado.

O art. 77 do Decreto 3.048/99 dispõe:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, o segurado deverá se submeter aos tratamentos necessários para a sua recuperação, exceto em caso de intervenção cirúrgica e de transfusão de sangue.

Também deve passar por processo de reabilitação profissional, o qual se trata de uma das espécies de prestações previdenciárias concedidas pela Previdência Social.

O art. 79 do Decreto 3.048/99 dispõe:

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Desse modo, o processo de reabilitação servirá para garantir que o segurado, insuscetível de reabilitação para a sua atividade habitual, seja reabilitado para outra que lhe garanta a sua subsistência.

Não havendo a possibilidade de reabilitação para nenhuma atividade deve ser concedida a aposentadoria por invalidez.

Por fim, insta salientar que o INSS, mediante avaliação médico-pericial, poderá estabelecer prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado em gozo de benefício auxílio-doença, sem a necessidade de se realizar nova perícia. Trata-se da chamada alta programada. (KERTZMAN, 2010, p. 416)

Entretanto, a lei permite que o segurado solicite a realização de nova perícia médica caso o prazo concedido pelo INSS para a sua recuperação se mostre insuficiente, conforme § 2º do art. 78 do Decreto 3.048/99.

5.4 Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente tem previsão normativa na Constituição Federal, no art. 201, § 10º, na Lei 8.213/91, no art. 86 e no Decreto nº 3.048/99, no art. 104.

Conforme art. 104 do Decreto 3.048/99:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, o auxílio-acidente será devido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, retorna ao exercício do trabalho, entretanto com um grau de redução da sua capacidade laboral.

Em função dessa redução na capacidade laboral do segurado, será devido a ele o benefício auxílio-acidente como uma forma indenizatória, sendo cumulado com a sua remuneração.

Importante ressaltar que “o auxílio-acidente é devido em decorrência de acidente de qualquer natureza, e não, apenas, em caso de acidente de trabalho.” (KERTZMAN, 2010, p. 427)

O benefício em questão “possui função indenizatória da perda parcial da capacidade laboral.” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 317)

Conforme art. 104, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, o benefício será devido ao segurado empregado, ao segurado especial e ao trabalhador avulso. Entretanto, “não terão direito ao benefício o empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo.” (RIBEIRO, 2008, p. 202)

Conforme dito anteriormente, no quarto capítulo, seção 4.9, não se exige período de carência para a concessão do benefício auxílio-acidente.

5.4.1 Requisitos

São requisitos para a concessão do auxílio-acidente:

- a) Consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e
- b) Redução da capacidade laboral.

A respeito da consolidação das lesões, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 317) esclarece:

A consolidação das lesões pode ser observada sob a ótica médica e jurídica. Sob o ponto de vista médico corresponde ao fim da lesão ou da perturbação funcional pela recuperação total ou pela estabilização dentro de certos limites do processo mórbido. Do ponto de vista jurídica a verificação da consolidação das lesões somente é possível de ser certo no momento imediatamente anterior ao da cessação do auxílio-doença ou da sua conversão em aposentadoria por invalidez. No caso de consolidação com recuperação total não há que se falar em indenização acidentária.

Com efeito, o segurado vítima de acidente de qualquer natureza deve estar recuperado totalmente de suas lesões, ou seja, deve ter o seu benefício auxílio-doença cessado, retornando ao trabalho.

Porém, deve-se comprovar também a existência de redução em sua capacidade laboral, resultado de sequelas deixadas pelo acidente.

Essas sequelas devem implicar necessariamente em uma das três reduções laborais expostas nos incisos do art. 104 do Decreto 3.048/99, conforme visto acima.

Logo, demonstrada a redução da capacidade laboral, em vista da seqüela deixada pelo acidente, o segurado empregado (exceto o doméstico), ou segurado especial ou trabalhador avulso, que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e tenha tido a consolidação de suas lesões fará jus ao benefício auxílio-acidente.

5.4.2 Renda mensal – Data do início do pagamento

Conforme dispõe o art. 104, § 1º, primeira parte da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.”

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 320), o auxílio-acidente “pode ter valor inferior ao salário mínimo em face de sua natureza indenizatória e não substituidora do salário.”

Ainda, o benefício será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mesmo que o acidentado não tenha recebido qualquer remuneração ou rendimento.

5.4.3 Cessaçã

Segundo o que dispõe o art. 104, § 1º, parte final do Decreto nº 3.048/99 o benefício auxílio-acidente cessará:

- a) Na véspera do início de qualquer aposentadoria;
- b) Com a morte do segurado.

Assim, podemos concluir que o referido benefício é inacumulável com qualquer tipo de aposentadoria. Entretanto, nada obsta que seja cumulado com outro tipo de benefício, até mesmo com o auxílio-doença.

Porém, insta salientar que conforme § 6º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, caso seja reaberto o auxílio-doença que tenha dado origem ao auxílio-acidente, este ficará suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

Desse modo, o auxílio-acidente pode ser cumulado com auxílio-doença, desde que decorrente de outro evento.

6 CONCLUSÃO

Desde os tempos mais remotos se pensava em uma forma de proteção para a sociedade em vista dos infortúnios a que esta estava exposta. Foi assim que surgiu a ideia de Seguridade Social, abarcando o tripé Saúde, Previdência e Assistência Social.

As classes trabalhadoras inicialmente eram muito exploradas e passavam por condições subumanas, não existindo nenhuma forma de proteção destinada a elas.

Definitivamente, a Seguridade Social representa importante conquista dos trabalhadores, pois foi com as manifestações realizadas por estes que tivemos o surgimento da proteção social.

Em decorrência da Seguridade Social surgiu a Previdência Social, um sistema de cotização de fundos para atender aos seus integrantes, quando estes forem acometidos por riscos sociais.

O Regime Geral de Previdência Social é o regime previdenciário mais abrangente do nosso sistema, tendo em vista que todos os trabalhadores são a ele vinculados automaticamente a partir do momento em que passam a exercer atividade remunerada.

A Constituição Federal determina que a Previdência Social cubra vários riscos sociais, como a morte, invalidez, velhice, entre outros.

Entretanto, o risco social proveniente da incapacidade laboral, abordado no presente estudo, representa um dos mais importantes riscos sociais protegidos, visto que, através dele o ser humano perde a sua dignidade, não podendo garantir a sua subsistência e a de sua família.

Devida proteção, é destinada a sociedade por meio das chamadas prestações previdenciárias, das quais os benefícios previdenciários por incapacidade laboral Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente têm grande importância pela natureza substitutiva do salário do incapacitado.

Referidos benefícios são concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social quando preenchidos todos os requisitos necessários para

cada um deles, conforme definido no capítulo 5, nas seções 5.2.2, 5.3.2 e 5.4.1 do presente estudo.

É através da solidariedade, princípio maior da Previdência Social que a sociedade se organiza a fim de ajudar uns aos outros, já que todos contribuem para um fundo comum, do qual são retirados os benefícios daqueles que não estão contribuindo, justamente por estarem acometidos por algum dos riscos sociais.

Diante do estudo, não nos resta dúvida quanto a importância da Seguridade Social para atingirmos um Estado ideal, onde o trabalhador é amparado, através dos benefícios concedidos pela Previdência Social, no momento de maior necessidade, ou seja, quando este se vê incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

BIBLIOGRAFIA

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 222 p. ISBN 85-88813-68-7

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1999.

BRASIL. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1991.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006. 823 p. ISBN 85-361-0808-8

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed., rev. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 222 p. ISBN 85-309-2224-7

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 543 p. ISBN 85-88813-01-7

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 712 p. ISBN 85-88813-01-7

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2006. 695 p. (Série acadêmica) ISBN 85-7626-143-

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: PODIVM, 2010. 684 p. ISBN 978-85-7761-280-5

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário: custeio e benefícios.** São Paulo: Rideel, 2009. 382 p. (Coleção de direito Rideel) ISBN 978-85-339-1140-6

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 531 p. ISBN 978-85-224-5001-5

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado.** São Paulo: Quartier Latin, 2008. 407 p. ISBN 85-7674-308-6

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 23. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 1498 p. ISBN 85-309-1807-X

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios.** São Paulo: LTr, 2005. 832 p. ISBN 85-361-0673-5

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. 343 p. ISBN 978-85-361-1025-7

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed. Niteroi: Impetus, 2006. 578 p. ISBN 85-7626-161-8